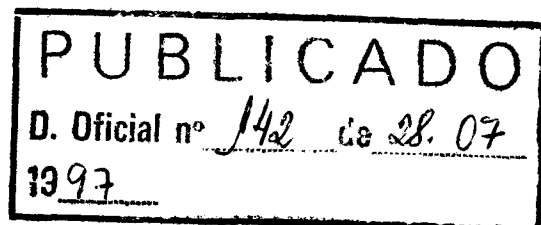




LEI N.º 4.946 DE 24 DE Julho DE 1997

Isenta do pagamento de taxas e emolumentos as entidades beneficentes de fins sociais relevantes.



## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de taxas, emolumentos e demais despesas relativas ao registro de seus atos constitutivos, compreendendo, atas de fundação, estatutos e alterações posteriores, as entidades beneficentes e sem fins lucrativos em regular funcionamento do Estado.

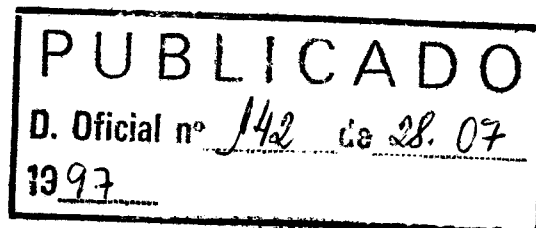
Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei consideram-se beneficentes as entidades a seguir elencadas:

- I - as associações de pais e professores das escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental;
- II - as associações ou fundações destinadas à prática de serviços assistenciais de proteção à maternidade, à infância e adolescência e à velhice.



LEI N.º 4.946 DE 24 DE Julho DE 19 97

Isenta do pagamento de taxas e emolumentos as entidades beneficentes de fins sociais relevantes.



## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de taxas, emolumentos e demais despesas relativas ao registro de seus atos constitutivos, compreendendo, atas de fundação, estatutos e alterações posteriores, as entidades beneficentes e sem fins lucrativos em regular funcionamento do Estado.

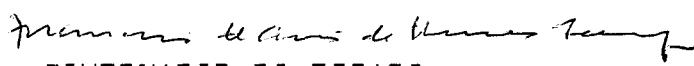
Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei consideraram-se beneficentes as entidades a seguir elencadas:

- I - as associações de pais e professores das escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental;
- II - as associações ou fundações destinadas à prática de serviços assistenciais de proteção à maternidade, à infância e adolescência e à velhice.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 24 de Julho  
de 1997.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 24 de Julho  
de 1997.

*Francisco de Assis de Oliveira*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*João Afonso de Aguiar* - - -  
SECRETÁRIO DE GOVERNO